

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001151/96-52
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.770
RECURSO Nº : 119.390
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracterizada a denúncia espontânea de que trata a o art. 138 do CTN.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19.10.98 *LC*

LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.390
ACÓRDÃO Nº : 301-28.770
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em tela recorre do Auto, lavrado em 28/03/96 (fls. 01), e mantido pela DRJ/Manaus, referente ao prazo de apresentação da Fatura Comercial.

A recorrente registrou a DI 025335, em 21/07/95, para o desembaraço de derivados de petróleo, e só apresentou a Fatura em 14/02/96, conforme DCI 000876 (fls. 02).

O AI foi confirmado pela Decisão nº 842, assim emendada:

MULTA: Cabível a cobrança da multa prevista no artigo 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66 c/c artigo 521, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 91.030/85, quando o original da fatura comercial for apresentado após o prazo fixado. Não aplicabilidade do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional ao presente caso. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No Recurso dirigido, tempestivamente, a este Conselho, o sujeito passivo levanta as seguintes preliminares:

1º - Denúncia espontânea - baseada no fato de que a recorrente apresentou DCI, corrigindo a falta de Fatura Comercial, antes da lavratura do AI;

2º - Isenção "ex ante" - a PETROBRÁS gozaria de isenção de penalidades fiscais face constar do disposto na Lei 4.287/63.

No mérito, pela improcedência do Auto, por não ter havido falta de recolhimento, nem falta das fatura, e que a operação estava amparada na INSRF nº 97/94.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 119.390
ACÓRDÃO Nº : 301-28.770

VOTO

O AI foi lavrado em 28/03/96, e a DCI, corrigindo a falta do original da Fatura Comercial foi registrado em 14/02/96, ficando, desta forma, caracterizada a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN/Lei nº 5.172/66), razão porque, acolho a preliminar levantada.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS.
Relator